

ACTOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 8, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1969

Dá nova redação aos artigos 53 e 106 da Lei n. 9.842, de 19 de setembro de 1967 (Lei Orgânica dos Municípios)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 53 e 106 da Lei n. 9.842, de 19 de setembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 53 — Os municípios que tiverem população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes não poderão, para as diversas modalidades de licitação, exceder os seguintes limites:

I — para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

a) — convite — até 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) — tomada de preços — até 1.000 (mil) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

c) — concorrência pública — acima de 1.000 (mil) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

II — para a contratação de obras:

a) — convite — até 240 (duzentos e quarenta) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

b) — tomada de preços — até 4.500 (quatro mil e quinhentas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

c) — concorrência pública — acima de 4.500 (quatro mil e quinhentas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

§ 1.º — Os demais municípios não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos neste artigo.

§ 2.º — É dispensável a licitação:

1) — para compras e serviços de valor inferior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

2) — para obras de valor inferior a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

Artigo 106 — Aplicam-se ao Município de São Paulo os mesmos limites estabelecidos no artigo 53 para os municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Artigo 2.º — Este decreto-lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Substituto.

São Paulo, 25 de novembro de 1969.

CC-ATL n. 207

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei complementar, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março do ano em curso, dando nova redação aos artigos 53 e 106 da Lei n. 9.842, de 19 de setembro de 1967 (Lei Orgânica dos Municípios).

A medida, proposta pela Secretaria da Fazenda, visa, tão somente, a adaptar os preceitos daquela Lei Orgânica, que tratam dos limites de licitações para compras, obras, serviços e alienações realizadas pelos municípios, à legislação federal específica — Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967 —, cujas normas se tornaram de obrigatória aplicação nos Estados e Municípios por força da Lei n. 5.456, de 20 de junho de 1968.

Assim justificada a propositura em anexo, tenho a honra de encaminhá-la à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 165, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sobre os limites de licitações para compra, obras, serviços e alienações, da administração estadual, centralizada e descentralizada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Os limites de valores relativos às modalidades de licitação passam a ser os seguintes:

I — para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

a) — convite — até 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

b) — tomada de preços — até 1000 (mil) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

c) — concorrência pública — acima de 1000 (mil) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

II — para a contratação de obras:

a) — convite — até 240 (duzentos e quarenta) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

b) — tomada de preços — até 4.500 (quatro mil e quinhentas) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País.

c) — concorrência pública — acima de 4.500 (quatro mil e quinhentas) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País.

§ 1.º — É dispensável a licitação:

a) para compras e serviços de valor inferior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

b) para obras de valor inferior a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País.

§ 2.º — Sempre que julgar conveniente, a autoridade administrativa poderá utilizar-se de modalidades previstas para licitação de maior valor.

Artigo 2.º — Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos de publicidade:

I — concorrência pública — 15 (quinze) dias;

II — tomada de preços — 8 (oito) dias.

Parágrafo único — Na contagem dos prazos de licitação previstos neste artigo, exclui-se a o dia da primeira publicação do edital, na íntegra ou resumidamente, incluindo-se o dia do vencimento, que precederá o estabelecido para o recebimento das propostas.

Artigo 3.º — Nas concorrências públicas, para obras e serviços, além da publicação do edital no Diário Oficial, deverão ser publicados, em pelo menos dois jornais de grande circulação, em São Paulo, anúncios que chamem a atenção dos interessados para o edital.

Artigo 4.º — Nos convites, os interessados, em número mínimo de 3 (três), serão convocados com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Artigo 5.º — Para efeito de realização de tomadas de preços, deverão os órgãos públicos organizar cadastro de licitantes, na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — É facultado às unidades administrativas utilizar-se de cadastros de outros órgãos estaduais.

Artigo 6.º — A Administração poderá utilizar outros meios de informação, além dos previstos neste decreto-lei, para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Artigo 7.º — Os concursos com estipulação de prêmios aos concorrentes classificados, para a elaboração de projetos, realizar-se-ão com observância das normas a serem fixadas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo dentro em 30 (trinta) dias da publicação deste decreto-lei.

Artigo 8.º — As alienações de materiais disponíveis, em virtude do obsolescência ou inutilidade para o serviço público, serão realizadas por meio de leilão ou concorrência pública, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

Artigo 9.º — Nas localidades dotadas de centro de abastecimento, a licitação para compra de gêneros alimentícios perecíveis poderá ser realizada mediante sistemática especial, na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 10 — Os produtos nacionais, sempre que sua escolha não prejudique os interesses da administração, terão preferência sobre os produtos de procedência estrangeira.

Artigo 11 — É obrigatório o contrato bilateral nos casos de concorrência pública e facultativo, nos demais casos de licitação, a critério da autoridade administrativa.

Parágrafo único — Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

Artigo 12 — Nos editais de convocação, ou nos convites, constarão obrigatoriamente os prazos para execução das obras, ou dos serviços, bem como para a entrega do material, fixados de acordo com as necessidades da Administração.

§ 1.º — Os editais e convites preverão obrigatoriamente penalidades para as hipóteses de inadimplemento da obrigação, especialmente para atrasos no cumprimento dos prazos estabelecidos para execução ou entrega.

§ 2.º — Poderão ser fixadas, em atos normativos, penalidades genéricas para os casos gerais e frequentes.

Artigo 13 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 1.º, da Lei n. 7.755, de 28 de janeiro de 1963, e os artigos 28 e 29, da Lei n. 8.662, de 21 de janeiro de 1965, com a redação alterada pela Lei n. 9.831, de 30 de junho de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Henrique Turner, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e

Administração

Eduardo Rlomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras

Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Antônio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e

Planejamento

José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior

Oriando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e

Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da

Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1969

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto

São Paulo, 25 de novembro de 1969.

CC-ATL n.º 206

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei aprovado pela ilustre Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março do ano em curso, que dispõe sobre licitações para compra, obras, serviços e alienações, da administração estadual, centralizada e descentralizada.

A propositura é originária da Secretaria da Fazenda, tendo o titular da Pasta, na qualidade, também, de Coordenador da Reforma Administrativa, ao encaminhar a matéria, justificado as providências consubstanciadas no texto anexo, com os seguintes fundamentos:

“As licitações para obras, serviços, compras e alienações são regidas pelas normas do Decreto-lei federal n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as quais foram adotadas no âmbito da Administração Pública Estadual, por força do que dispõe o Decreto estadual n.º 48.252, de 14 de julho de 1967. Este, porém, manteve os limites de valores, para as diversas modalidades de licitação, estabelecidos por normas estaduais. Posteriormente, a Lei Federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1968, tornou obrigatória a adoção das normas do Decreto-lei federal n.º 200, bem como determinou fossem fixados, em leis estaduais, os limites de valores para as diversas modalidades de licitação, respeitadas aquelas por ela fixadas.

Assim, a edição do presente decreto-lei vem atender às determinações federais, além de outros aspectos importantes, para normalidade do serviço público estadual, no tocante:

a) à atualização dos limites de valor e dos prazos das diversas modalidades de licitação;

b) à adaptação das normas do Decreto-Lei federal n.º 200, às peculiaridades da Administração Pública Estadual;

c) à eliminação das interpretações conflitantes de dispositivos legais vigentes.

Dentre as questões disciplinadas no presente decreto-lei, merecem referência especial as seguintes:

a) A fixação dos limites de valor. Para esse fim, procurou-se critério objetivo, dentro dos limites permitidos pela Lei Federal n.º 5.456. Assim, através da tabulação dos valores dos diversos contratos celebrados para compras, obras e serviços, foram determinadas as faixas em que seriam utilizadas as diversas formas de licitação. Em consequência, a concorrência pública será utilizada num número restrito de casos, pelo fato de tratar-se de procedimento mais moroso. De outra parte, a tomada de preços será mais largamente utilizada, em razão da maior simplicidade de procedimento e dos prazos mais curtos que exige.

b) A aquisição de gêneros alimentícios perecíveis. A aquisição destes produtos, por sua característica de perecibilidade e pelo modo como são comercializados, constitui sério problema para a Administração. Por isso, foi estabelecido que, através de decreto, será instituída uma sistemática especial de licitação, a fim de permitir que as compras sejam feitas diretamente nos centros de abastecimento. Até agora, pela falta de procedimentos apropriados, a Administração não se pôde beneficiar das vantagens por ela mesmo criadas no setor do abastecimento. Indubitavelmente, ao passar a adquirir gêneros alimentícios no CEAGESP, o Estado obterá melhores preços na compra desses produtos, que são um dos principais itens da despesa estadual.”

Com esses esclarecimentos, tenho a honra de transmitir o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 166, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, ao SENAC, o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada, em cumprimento a convênio firmado entre o Fundo de Melhorias das Estâncias — FUMEST, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, em 3 de novembro de 1969 (Processo GG — 2032-69, anexo SCET — 3.715-68), a ceder em comodato a essa última entidade o conjunto do Grande Hotel São Pedro e parte do parque que o circunda, ambos de propriedade do Governo do Estado, localizados no Parque da Estância de Aguas de São Pedro, Município de Aguas de São Pedro, neste Estado.

Parágrafo único — As plantas e memoriais descritivos dos edifícios e da área do parque que o circunda, delimitada e demarcada, constam do processo SCET — 3.715-68.

Artigo 2.º — A cessão em comodato dos bens a que se refere o artigo anterior vigorará, a partir de 1.º de dezembro de 1969, pelo prazo de 30 (trinta) anos, destinando-se a uso específico da instalação e manutenção do Hotel Escola, para os cursos de que trata o convênio